

Proc. nº 40/B-2018/2019

b) **Jogo:** RC ELVAS-CR TÉCNICO CN II Divisão

**Data:** 15/05/2019

**Local:** Elvas

**Clube:** RC Elvas

DESPACHO

Em face dos factos extraídos do Relatório do Árbitro em "Menção Separada" do jogo que ocorreu no dia 25-05-2019, pelas 14h00, no Estádio de Atletismo de Elvas, em Elvas, relativo ao Campeonato Nacional da 2ª Divisão e que opôs as equipas do **RC ELVAS** e do CR Técnico, deliberou este Conselho pela abertura de inquérito, nos termos do art.º 10º, nº 2, b) e nº 4, do Regulamento de Disciplina, aos factos constantes da referida "Menção Separada", no atinente ao "Comissário-Delegado ao jogo" cujo nome o árbitro do jogo referiu desconhecer mas que lhe terá sido identificado como sendo o Presidente do RC Elvas, o qual, em vez de ajudar a restabelecer a paz terá começado a gritar para o árbitro dentro do campo de jogo "Você é responsável por tudo! Fora daqui!". Além disso, o mesmo "Comissário-Delegado ao jogo" cujo nome o árbitro do jogo desconhece mas que lhe foi identificado como sendo o Presidente do RC Elvas não terá está presente no balneário do árbitro para identificar pessoalmente os jogadores, nem para assinar o boletim de jogo, levando o árbitro a crer que o RC Elvas nem sequer teria delegado ao jogo.

O mesmo "Comissário-Delegado ao jogo" cujo nome o árbitro do jogo desconhece mas que lhe foi identificado como sendo o Presidente do RC Elvas terá proferido ao árbitro em espanhol perfeito "*No quiero que me regales nada, pero por favor no me quites*".

Depois da audição do depoimento do árbitro do referido jogo, Sr. Manuel Chicharro, e em face da disposição regulamentar aplicável (Regulamento de Disciplina da FPR) não foram recolhidos indícios suficientes da prática de uma infracção disciplinar por parte do clube RC Elvas, designadamente por um seu dirigente ou agente desportivo, *in casu*, pelo Presidente do Clube.

Refere a norma da al. b) do rt.º 34º do Regulamento de Disciplina que, *os treinadores, dirigentes, delegados, fisioterapeutas e massagistas e outros agentes dos clubes que cometam infracções disciplinares, participadas no relatório do árbitro ou apuradas em inquérito, serão punidos por insultos, ofensas, ou ameaças por gestos ou palavras a jogadores, árbitros e seus auxiliares (...)* - *suspensão por 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e multa de ? 400 (quatrocentos euros) a ? 700 (setecentos euros).*

Os bens tutelados nesta norma são a honra (insultos e ofensas) e a integridade física (ameaças por gestos ou palavras), salvaguardando-se e afirmando-se a dignidade do valor da honra e da consideração pessoal. Compreende-se que a honra é um bem jurídico complexo que abarca o valor pessoal ou interior de cada indivíduo o qual se alicerça na dignidade, na própria reputação e na consideração exterior, a qual se impõe desde o nascimento por decorrência do ser-se humano, bens que a FPR, no regulamento disciplinar aplicável pretende, como não podia deixar de ser, tutelar.

A honra é aquele mínimo de condições de natureza moral que são razoavelmente consideradas essenciais para que um indivíduo possa legitimamente ter estima por si e pelo seu valor, e a consideração diz respeito àquele conjunto de pressupostos que razoavelmente se deve julgar necessário a qualquer pessoa, donde a falta de um desses pressupostos expõe a pessoa à falta de consideração ou desprezo públicos.

A imputação de um facto ou as palavras proferidas são idóneas a afectar a honra e consideração de outrem se forem adequadas a desacreditar, diminuir ou desprestigiar o bom nome do destinatário perante os restantes cidadãos e no meio em que está inserido (aqui, no rugby nacional).

Contudo, parece-nos que a al. b) do art.º 34º do Regulamento de Disciplina visa sancionar o insulto e/ou a ofensa vis, isto é, não se pode confundir com a mera indelicadeza ou mesmo com a grosseria, como se nos afigura ser o caso ora em análise.

Efetivamente, ainda que se desse como integralmente provado o proferimento das expressões constantes no relatório do Sr. Árbitro, e que este confirmou por depoimento (não pondo aqui em causa seja por que forma for a veracidade dos factos apresentados pelo árbitro cuja palavra tomamos como boa), a verdade é que as expressões proferidas verbalmente não ultrapassam o nível discursivo da indelicadeza ou grosseria, apta a qualificar pejorativamente quem a produziu, mas inócua para atingir as referenciadas honorabilidade ou respeitabilidade da pessoa a quem foram dirigidas.

Perquire-se nesta subsunção fáctico-normativa que ainda que viesse a ser indubitavelmente provado que o Presidente do RC Elvas tivesse proferido aquelas expressões, as mesmas não assumem dignidade suficiente, por não revestirem o carácter injurioso exigido enquanto elemento do tipo, não sendo susceptível de ofender a honra e consideração do ilustre Árbitro Sr. Manuel Chicarro, muito embora possam ser expressões infelizes e caracterizadas pela má educação.

Ora, a expressão "*Você é responsável por tudo! Fora daqui!*", ainda que empregue pelo Presidente do RC Elvas, é efectivamente desagradável, mas não assume significância tal que possa diminuir o Sr. Árbitro no seio em que está inserido, desacreditando-o, nem toca o mínimo

do núcleo das considerações morais que o Sr. Árbitro tenha de si, não sendo apta a abalar a sua estima e o seu valor.

O facto de o Presidente do RC Elvas lhe poder ter dito "*Você é responsável por tudo! Fora daqui!*" já depois de todo o incidente ter tido lugar, isto é, sem que tal contribuísse para o espoletar do lamentável episódio verificado, não atinge o conjunto de pressupostos que razoavelmente se julgam necessários a qualquer pessoa.

A este respeito, importa mencionar e sublinhar que a expressão putativamente proferida pelo Presidente do RC Elvas não tem um conteúdo injurioso e, como tal, não se mostra apta a ofender a honra e consideração do Sr. Árbitro, muito embora toque a má educação e seja uma linguagem grosseira. Mas tal deselegância só ao Presidente do RC Elvas afectará.

Neste conspecto, parece ao Conselho de Disciplina que o proferir de tal expressão e do modo que o foi não é apta a configurar a prática de um acto passível de ser subsumível na infracção prevista na al. b) do art.º 34º do Regulamento de Disciplina - sendo a única norma cuja aplicação se poderia, ainda que muito remotamente, considerar aplicável.

Pelo que, deve o Conselho de Disciplina rejeitar a prossecução do presente inquérito por este ser manifestamente infundado, devendo o mesmo ser liminarmente encerrado.

O mesmo sucede mutatis mutandis quanto à expressão "*No quiero que me regales nada, pero por favor no me quites*". Esta aqui ainda com menor capacidade de subsunção em qualquer infracção disciplinar.

Finalmente quanto à putativa presença do Presidente do RC Elvas na zona de jogo, cumpre apenas referir que nos termos do art.º 53º, 1, a) do Regulamento Geral de Competições, o presidente do Elvas, enquanto director, poderia lidimamente estar presente na zona técnica.

Atento tudo quanto supra expandido, é do entendimento do Conselho de Disciplina que o presente inquérito deverá ser liminarmente encerrado e arquivado.

Lisboa, 03 de Julho de 2019

**O Conselho de Disciplina:**

Noel Cardoso (Presidente)

José Manuel Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias (Relator)